



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 7 de julho de 2020  
(OR. en)

9229/20

---

**Dossiê interinstitucional:  
2020/0133 (NLE)**

---

EPPO 18  
COPEN 179  
FIN 415  
GAF 21  
CSC 178

### **ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

Assunto: DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que altera a Decisão de Execução (UE) 2018/1696 relativa às regras internas do comité de seleção previsto no artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho

---

## **DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/... DO CONSELHO**

**de ...**

**que altera a Decisão de Execução (UE) 2018/1696 relativa às regras internas do comité de seleção previsto no artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

---

<sup>1</sup> JO L 283 de 31.10.2017, p. 1.

Considerando o seguinte:

- (1) A Procuradoria Europeia foi criada com o intuito de investigar, processar judicialmente e levar a julgamento os autores e cúmplices de crimes lesivos dos interesses financeiros da União.
- (2) O Regulamento (UE) 2017/1939 estabelece que o Conselho deve nomear cada procurador europeu de entre três candidatos qualificados designados por cada Estado-Membro, após ter recebido um parecer fundamentado do comité de seleção previsto no artigo 14.º, n.º 3, do referido regulamento.
- (3) A seleção e nomeação dos procuradores europeus, que, juntamente com o procurador-geral europeu, constituem o Colégio da Procuradoria Europeia, é uma condição prévia para a entrada em funcionamento da Procuradoria Europeia.
- (4) A 13 de julho de 2018, o Conselho adotou a Decisão de Execução (UE) 2018/1696<sup>1</sup> que estabelece as regras internas do comité de seleção ("as regras internas") previstas no artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1939.

---

<sup>1</sup> Decisão de Execução (UE) 2018/1696 do Conselho, de 13 de julho de 2018, relativa às regras internas do comité de seleção previsto no artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1939 que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 282 de 12.11.2018, p. 8).

- (5) A regra VI.2 das regras internas dispõe que, após a receção das designações, o comité de seleção as examine em função das condições previstas no artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1939. O comité de seleção deve ouvir os candidatos designados. As audiências são presenciais. Caso um candidato designado retire a sua candidatura antes da audiência ter lugar, o comité de seleção solicita, através do seu secretariado, que o Estado-Membro em causa designe um novo candidato.
- (6) A regra VII.2 das regras internas dispõe que o comité de seleção, com base nas conclusões que retirar do exame e da audiência, formula um parecer sobre a qualificação dos candidatos para desempenharem as funções de procurador europeu, e declara expressamente se um candidato preenche ou não as condições previstas no artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1939. O comité de seleção deve fundamentar o seu parecer. Caso os candidatos designados não preencham as condições previstas no artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1939, a mesma regra prevê que o comité de seleção solicite, através do seu secretariado, que o Estado-Membro em causa designe um número correspondente de novos candidatos.

- (7) A título de exceção à regra VI.2, segundo parágrafo, e à regra VII.2, segundo parágrafo, das regras internas, o comité de seleção deverá ter a possibilidade de apresentar o seu parecer fundamentado ao Conselho apenas sobre dois candidatos elegíveis, se estiver suficientemente demonstrado que é objetivamente impossível para um Estado-Membro encontrar um terceiro candidato elegível num prazo razoável, apesar de ter envidado todos os esforços necessários para o efeito, devido a circunstâncias excecionais nesse Estado-Membro. O comité de seleção deverá recorrer apenas a esta possibilidade se um candidato designado retirar a sua candidatura ou se for considerado inelegível pelo comité de seleção e caso o Estado-Membro já tenha designado um novo candidato nos termos da regra VI.2 ou da regra VII.2. Numa situação deste tipo, o comité de seleção deverá poder apresentar ao Conselho o seu parecer sobre dois candidatos elegíveis, e o Conselho pode proceder à sua nomeação com base numa lista com apenas dois candidatos elegíveis.
- (8) Por conseguinte, a Decisão de Execução (UE) 2018/1696 deverá ser alterada em conformidade.
- (9) A fim de garantir o início atempado das atividades da Procuradoria Europeia, a presente decisão deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Na regra VII. 2, do anexo da Decisão de Execução (UE) 2018/1696, é inserido o seguinte parágrafo logo após o segundo parágrafo:

«A título de exceção ao segundo parágrafo do presente ponto e à regra VI.2, segundo parágrafo, sempre que estiver suficientemente demonstrado que é objetivamente impossível para um Estado-Membro encontrar um terceiro candidato elegível num prazo razoável, apesar de ter envidado todos os esforços necessários para o efeito, e tendo em conta as circunstâncias excecionais nesse Estado-Membro, o comité de seleção pode, após consulta ao Estado-Membro em causa e apresentando fundamentação suficiente, apresentar o seu parecer fundamentado ao Conselho sobre apenas dois candidatos elegíveis.».

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas,

*Pelo Conselho*

*O Presidente*